

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):

Submeto à apreciação do Colegiado, para eventual referendo, o pronunciamento em que, deferindo a tutela liminar, determinei a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (constituídos ou a constituir) envolvendo a cobrança de IPVA de veículos de propriedade da Infraero, registrados no âmbito do Estado de Alagoas, até a decisão final de mérito desta demanda.

Colho da fundamentação do ato os aspectos que, a meu ver, são relevantes para a ratificação da tutela provisória implementada:

A jurisprudência recente desta Corte tem reconhecido que o debate acerca da extensão da imunidade tributária recíproca em favor de empresa pública, com base no art. 150, IV, “a”, da Constituição Federal, **revela pretensão apta a vulnerar o equilíbrio do pacto federativo, atraindo a competência originária do Supremo, prevista no art. 102, I, “f”, da Carta Magna.**

Nesse quadro, avanço ao exame do pleito cautelar.

A concessão de tutela liminar depende do preenchimento dos requisitos contidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a demonstração da existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Aquilo que argumentou a autora traz os elementos necessários à concessão da medida, em especial considerando-se os precedentes.

No ARE 638.315, *leading case* do Tema n. 412/RG, DJe de 31 de agosto de 2011, por exemplo, esta Suprema Corte fixou a seguinte tese: “A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, ‘a’, da Constituição Federal.”

Em contexto semelhante, anoto, outrossim, o julgamento pelo Tribunal Pleno da ACO n. 1.616, ministro Marco Aurélio, DJe de 6 de julho de 2020, no qual assentado que a INFRAERO merecia imunidade recíproca, quanto à cobrança do IPVA sobre os veículos de sua

propriedade e o Estado deveria ser condenado a restituir os valores recolhidos indevidamente (com apuração desses na fase de liquidação, incidindo, para efeito de cálculo dos juros de mora e atualização monetária, os índices previstos na legislação estadual).

Outras decisões, proferidas no âmbito de ações cíveis originárias, têm conferido a suspensão de exigibilidade de créditos tributários (constituídos ou a constituir) envolvendo a cobrança de IPVA de veículos de propriedade da autora, *verbi gratia*, a ACO n. 3.054, ministro Luiz Fux, *DJe* de 28 de fevereiro de 2018 (INFRAERO *vs.* Estado do Amazonas) e a ACO n. 2.167, ministro Dias Toffoli, *DJe* de 18 de novembro de 2016 (INFRAERO *vs.* Estado de Minas Gerais).

Desse modo, evidente a verossimilhança do direito.

O perigo do dano expressa-se na necessidade de uniformizar entendimentos em matéria de tributação, sobretudo quanto a empresa como a INFRAERO, com abrangência em todo o território nacional. Além disso, cada mês de pagamento de tributo que pode se revelar indevido renova dano ao orçamento da autora.

Reafirmando as premissas que embasaram referida decisão, voto por referendá-la, em ordem a determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (constituídos ou a constituir) envolvendo a cobrança de IPVA de veículos de propriedade da Infraero registrados no âmbito do Estado de Alagoas, até a decisão final de mérito desta demanda.

É como voto.